



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.916577/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.768 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente SM PESCADOS INDUSTRIA , COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. NOTAS FISCAIS INDICANDO FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Se as notas fiscais emitidas pelos fornecedores indicam indevidamente que a operação tem fim específico de exportação, nem por isso o industrial exportador perde o direito de acrescê-las à base de cálculo do crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO DE ESTOQUE. PORTARIA MF 64/03, ART. 3º, §§7º E 8º.

Demonstrado que o resultado dos métodos “PEPS” e de custo médio se equivalem no caso concreto, o contribuinte que não mantém sistema de controle de custo integrado à escrituração comercial pode adotar este último método na apuração do crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRÉVIO ESTORNO NA ESCRITA FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O prévio estorno do crédito na escrita fiscal não é condição de deferimento do pedido de ressarcimento, principalmente se o contribuinte demonstra a impossibilidade do seu aproveitamento em operações futuras, como no caso em que encerra suas atividades industriais.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62-A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso para homologar a DComp nº 25884.54838.021208.1.3.01-0707 (fls. 50/55) e deferir o ressarcimento do saldo do PER nº 08723.76767.271008.1.1.01-5814 (fls. 2/49), não utilizado na referida DComp, remunerado pela Selic desde 27 de outubro de 2008 até a data de seu efetivo pagamento à recorrente. Os Conselheiros Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan votaram pela conclusão quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic. Sustentou pela recorrente o Sr. Sérgio Silveira Melo, RG nº 2.198.236 – IFP/RJ.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-presumido de IPI (Lei nº 9.363/96) relativo ao 1º trimestre de 2004, transmitido em 27 de outubro de 2008 via sistema PER/DComp, no valor total de R\$234.675,82 (fls. 2/49). A ele se seguiu Declaração de Compensação transmitida para extinção de débitos de IRRF dos meses de fevereiro, abril, junho, julho e agosto de 2006, no pouco expressivo valor principal de R\$173,97 (fls. 50/55).

A DRF em Fortaleza/CE (fls. 56/58) indeferiu inteiramente o ressarcimento pleiteado – e, por conseguinte, a compensação declarada – sob três fundamentos, a saber:

(a) as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, que serviram de base de cálculo do crédito-presumido, traziam a inscrição *“mercadoria destinada à exportação – Isenção de Pis e Cofins de acordo com o Decreto-Lei nº 1.248/72”*, a denotar que as matérias-primas chegavam à recorrente desoneradas das contribuições, o que suprimiria o direito ao crédito-presumido, a teor do art. 1º da Lei nº 9.363/96;

(b) a recorrente valorou as matérias-primas industrializadas pelo valor médio das aquisições, e não pelo método “PEPS”, a que estava obrigada a teor do art. 3º, §§7º e 8º da Portaria MF nº 64/03; e

(c) a recorrente não estornou previamente os créditos ressarcimentos na sua escrituração fiscal do IPI, desatendendo o art. 17 da IN/SRF nº 460/04 (equivalente ao atual art. 23 da IN/RFB nº 1.300/12).

A recorrente manifestou inconformidade (fls. 60/77) aduzindo que:

(a) não pode ser responsabilizada pelo que seus fornecedores anotam nas notas fiscais que emitem, e que a inscrição referida pela auditoria não lhe suprime o direito à apropriação de crédito presumido do IPI;

(b) a diferença de resultado entre os métodos PEPS e de custo médio na apuração do crédito presumido é irrisória para o seu caso, uma vez que sua matéria-prima – camarão *in natura* – é industrializada em brevíssimo espaço de tempo;

(c) a ausência de prévio estorno do crédito na escrituração do IPI não lhe suprime o direito ao pleito ressarcitório, se restou demonstrado que ela não poderia utilizá-lo na apuração do imposto em períodos futuros.

Pediu, ainda, a incidência de SELIC sobre o crédito ressarcimento a partir da data de transmissão do PER.

A DRJ-Belém/PA indeferiu a inconformidade (fls. 217/221). Sustentou que o prévio estorno do crédito é condição do pedido ressarcitório e que o método PEPS é de observância obrigatória àqueles que não mantêm sistema de custos integrado à escrituração comercial. Sobre as indicações constantes das notas fiscais de aquisição, nada referiu.

Sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 223/239), reiterando os argumentos da inconformidade.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com as demais formalidades aplicáveis à interposição, motivo pelo qual dele se conhece.

1 Indicação de Destino Específico à Exportação – Irrelevância.

Segundo o Decreto nº 1.248/72, têm fim específico de exportação as operações de remessa de mercadoria diretamente para embarque de exportação ou para depósito em entreposto, por conta e ordem de empresa comercial exportadora. Eis a norma:

“Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento”.*

As remessas que os fornecedores da recorrente lhe faziam, portanto, não se podiam caracterizar como operações com fim específico de exportação, uma vez que, no estabelecimento da recorrente, o produto adquirido (camarão *in natura*) se submetia a beneficiamento (congelamento). A recorrente, enfim, é empresa industrial e não comercial exportadora.

A recorrente chegou, inclusive, a notificar uma de suas principais fornecedoras – Cajucoco Aquacultura e Agroindústria Ltda. – a esse respeito (fls. 116/119), quando dela recebeu pedido de “comprovação de exportação” dos produtos vendidos à recorrente.

As remessas dos fornecedores à recorrente não tinham fim específico de exportação; se os fornecedores apunham tal referência nas notas que emitiam, faziam-no erradamente; se consideravam as receitas dessas vendas imunes ao PIS e à COFINS com fundamento no art. 149, §2º, I da CR, faziam-no mais erradamente ainda. A esfera de direitos subjetivos da recorrente não pode ser afetada pelo procedimento desacertado de terceiro. O CARF já decidiu nesse sentido:

“Base de Cálculo. Aquisições de matérias-primas de pessoas jurídicas.

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas que submetem-se ao processo de beneficiamento, nessa condição o pescado adquirido de pessoas jurídicas, ainda que conste nas notas fiscais respectivas, a descrição de que se trata de mercadoria destinada à exportação” (CARF. 3ª Seção. 3ª Turma Especial. Proc. 10280.002868/2004-31. Rel. Cons. Belchior Melo de Sousa. j. 5.7.11).

Entendo, pois, que a menção aposta nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores da recorrente não lhe retira o direito à apropriação de crédito presumido. A própria DRJ recorrida, aliás, parece comungar esse entendimento, uma vez que não se utilizou desse fundamento lançado pela DRF.

2 Método de Valoração de Estoque.

Nas Declarações de Crédito Presumido – DCPs transmitidas, a recorrente afirmou que não mantinha sistema de custos integrado à escrituração comercial. Inobstante isso, reconheceu valorar a matéria-prima consumida pelo método do custo médio, em aparente desacordo com a Portaria MF nº 64/03. Confira-se:

“Art. 3º. (...)

§5º. A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores de MP, de PI e de ME utilizados na produção durante o período.

§6º. Para efeito do disposto no § 5º, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado Peps, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

*§7º. No caso de pessoa jurídica **que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial**, a quantidade de MP, de PI e de ME utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.*

§8º. Na hipótese do § 7º, a avaliação de MP, de PI e de ME utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método Peps”.

A recorrente argumenta que a diferença de resultado entre os dois métodos é desprezível no seu caso, considerando o brevíssimo interregno em que sua peculiar matéria-prima – camarão *in natura* – permanece em estoque. Afirma, ainda, que sempre valorou o estoque pelo método de custo médio e que esse fato nunca chamou a atenção do Fisco em pedidos de ressarcimento relativos a trimestres anteriores.

Sensibilizo-me com as ponderações do voluntário. Em primeiro lugar, é bastante crível que os métodos resultem muito equivalentes em se tratando de uma matéria-prima *cujá vida útil é notoriamente breve, de algumas horas*. Nesse especial contexto, os estoques simplesmente não se acumulam, cada insumo adquirido é imediatamente industrializado, não medeia tempo que permita, antes de cada ciclo industrial, a realização de duas ou mais aquisições a preços tão díspares.

A planilha elaborada pela recorrente – sintetizada às fls. 73 da manifestação de inconformidade – revela uma diferença de ínfimos R\$1.298,00, a qual em nenhum momento foi infirmada pela autoridade preparadora.

Além disso, demonstrou-se que em pleitos ressarcitórios dos trimestres de 2003 (fls. 120/121), a RFB nada opôs à recorrente em relação ao método valorativo adotado, o que firma prática reiterada com potência normativa, ao fundamento do art. 100, III do CTN.

Entendo, pois, que a própria RFB mitigou a rigidez da norma do art. 3º, §8º da Portaria MF nº 64/03, aceitando a adoção de método valorativo alternativo cujo resultado, em razão da evidente peculiaridade do processo produtivo da recorrente, era praticamente **idêntico àquele a princípio eleito pela norma.**

3 Prévio Estorno do Crédito.

Vigente à época da transmissão do PER, assim dispunha a IN/SRF nº 460/04:

“Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o Pedido de Ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos de IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado”.

O texto positivo enuncia, já se vê, uma hipótese normativa apenas, e não uma norma jurídica completa. Falta-lhe o consequente normativo, que o operador do direito deve, então, construir. E, nesse labor, penso ser determinante o aspecto *finalístico* do enunciado acima transcrito.

O que se pretendeu aqui foi proibir uma dupla utilização do mesmo crédito pelo contribuinte, simultaneamente via ressarcimento e aproveitamento na escrita fiscal. Essa sim, é a norma extraída deste art. 17. Não se trata, o prévio estorno na escrita, de requisito formal cujo descumprimento enseje o indeferimento do pedido de ressarcimento; trata-se, antes, de mera obrigação acessória cujo descumprimento rende eventual sanção pecuniária ao contribuinte, sem, no entanto, bulir com o seu direito material ao ressarcimento.

Não vislumbro, pois, uma norma cujo antecedente seja “não estornar previamente o crédito” e cujo consequente seja “indeferimento do pedido de ressarcimento”.

Assim, penso que, havendo outros meios de se demonstrar que o contribuinte não poderá se utilizar futuramente do crédito, o ressarcimento deverá ser deferido; e se, no futuro, o contribuinte pretender utilizá-lo indevidamente uma segunda vez, esta segunda tentativa é que deverá ser indeferida, cabendo à administração tributária acionar seu aparato e suas prerrogativas fiscalizatórias para aferir o ponto.

Pois bem. O PER foi transmitido em outubro de 2008. As DIPJs de fls. 241/292 demonstram que, desde o início de 2007 ao menos, a recorrente cessara o desempenho de atividade industrial, o que a meu ver é fato suficiente a que se presuma a inviabilidade de aproveitamento futuro do crédito ressarcindo, via escrita fiscal. E se, contrariando essa expectativa, a recorrente vier – ou já tenha vindo desde então, afinal já estamos em 2014 – usá-lo na dinâmica não-cumulativa normal do IPI, caberia ao Fisco glosá-lo em virtude do presente pedido ressarcitório anteriormente formulado.

O CARF também já se pronunciou nesse sentido:

“Não é condição impeditiva para o reconhecimento de direito a crédito presumido do IPI a ausência de estorno, na escrita fiscal, dos créditos solicitados. Embora previsto em norma orientada da Secretária da Receita Federal tal estorno, que assume a natureza de obrigação acessória, a sua ausência, por si só, não acarreta a perda do direito” (2º CC. 3ª Câ. Proc. 13639.000204/00-04. Rel. Cons. Eric Moraes de Castro e Silva. j. 24.1.07)

4 Juros Selic.

Pede, finalmente, a recorrente a remuneração do crédito presumido reivindicado nos autos por meio da Taxa SELIC.

Sobre o tema, este Colegiado da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF já decidiu, sob inspiração do acórdão prolatado pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.035.847, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, que o postulante ao ressarcimento de créditos tributários têm direito à remuneração do principal a partir da data em que formaliza sua pretensão perante a administração tributária. Reporto-me ao voto-vencedor do Conselheiro Robson José Bayerl no acórdão no. 3403-01.569:

“(…), em minha opinião, o fundamento para o reconhecimento do direito à atualização monetária não reside especificamente no óbice ao aproveitamento do crédito, caracterizado pela oposição de ato estatal ou vedação à sua utilização, mas sim no indesejado enriquecimento sem causa por parte do Estado, quando ocorrente tais hipóteses, como restou demarcado no voto condutor do REsp 1.035.847/RS, citado no REsp 993.164/MG, cujo excerto transcrevo:

‘Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.’

Em meu sentir, a oposição de ato estatal ou vedação à percepção do direito creditório pode se concretizar tanto de forma comissiva, pela expedição de ato administrativo que restrinja o direito, como de forma omissiva, pela inércia em examinar o pleito formulado em prazo razoável.

(…)

Não se está aqui a defender o direito à correção monetária de créditos escriturais registrados extemporaneamente, mas, na esteira do raciocínio engendrado pelo STJ, a necessária atualização monetária do crédito requerido e garantido por lei a partir do protocolo do pedido junto à RFB, quando então passaria a Administração Tributária a incorrer em mora perante o contribuinte.

Mais uma vez, o obstáculo à fruição de um direito assegurado pela lei pode se verificar tanto por um “fazer o que não é devido” (comissão), como um “não fazer o que é devido” (omissão), de modo que qualquer destes comportamentos, adotados a partir do protocolo do pedido, enseja o direito à atualização monetária.

Importante acentuar que o caso concreto examinado no REsp 1.035.847/RS, paradigma do recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), envolvia ressarcimento de saldo credor de IPI, requerido com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Demais disso, aquela corte judicial deferiu a correção monetária desde a data de apuração do saldo até a sua utilização, do que se depreende que, com maior razão, deverá ser admitido para aquelas hipóteses em que o reajuste do valor tenha como dies a quo a formulação do pedido.

Em conclusão, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim, como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo, podendo, daí, configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.”

Partilhando das conclusões acima, aplico-as à hipótese em análise para assegurar à recorrente o direito ao acréscimo da Taxa SELIC, contado desde a data de transmissão do PER.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso para homologar a DComp nº 25884.54838.021208.1.3.01-0707 (fls. 50/55) e deferir o ressarcimento do saldo do PER nº 08723.76767.271008.1.1.01-5814 (fls. 2/49), não utilizado na referida DComp, remunerado pela Selic desde 27 de outubro de 2008 até a data de seu efetivo pagamento à recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

Processo nº 10380.916577/2009-16
Acórdão n.º **3403-002.768**

S3-C4T3
Fl. 13

CÓPIA